



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RORAIMA

EDIÇÃO: DEZEMBRO DE 2024

CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA



CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA

Objetivo

O *Clipping de Jurisprudência* tem como principal objetivo proporcionar o acesso confiável a decisões selecionadas dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, de modo a promover a constante atualização dos membros, servidores, auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Roraima, e público em geral, difundindo o pensamento jurídico e oferecendo subsídios que auxiliem os usuários em suas diversas atividades profissionais e disseminação da informação.

Elaboração

Para a elaboração do *Clipping de Jurisprudência*, os integrantes da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima (ESDEP/RR) acompanham diariamente as decisões dos Tribunais e destacam os julgamentos mais relevantes e de interesse para a Defensoria Pública, considerando aspectos diversos, como a inovação do posicionamento, abrangência e repercussão social, dentre outros.

Periodicidade

O *Clipping de Jurisprudência* tem caráter informativo e periodicidade mensal, com a possibilidade de veiculação de edições extraordinárias, ressalvado o período de recesso coletivo da Defensoria Pública.

Contato

Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas relacionadas ao *Clipping de Jurisprudência*, por favor envie mensagem para esdep@rr.def.br.

Expediente

ESDEP/RR – Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima.
Rua Coronel Pinto nº 48, Centro, Boa Vista - RR, CEP 69.301-150 - Tel.: (95) 2121-0286.
Diretora-Geral - Defensora Pública Lenir Rodrigues.

Edição e Revisão:

Vilmar Antônio da Silva – Coordenador Geral da ESDEP/RR
Fabiane Karine Silvério Ribeiro - Gerente Escolar da ESDEP/RR
Safira Soares de Sousa - Gerente Escolar da ESDEP/RR.
Luciana Fernandes de Melo - Chefe de Gabinete da ESDEP/RR
Ana Carla da Silva - Contínuo (auxiliar administrativo) da ESDEP/RR
Leticia Damasceno Oliveira - Continuo (auxiliar administrativo) da ESDEP/RR.

CONTEÚDO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	3
Direito Constitucional - Controle de Constitucionalidade	4
Direito Constitucional - Competência Legislativa	3
Direito Processual Penal - Habeas Corpus	6
Direito Tributário - Imunidades Tributárias	8
Repercussão Geral.....	8
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	10
Recursos Repetitivos	10
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	14
Decisões Recentes	14
INOVAÇÃO LEGISLATIVA FEDERAL	15
Leis Complementares.....	15
Leis Ordinárias.....	15
Medidas Provisórias.....	20
INOVAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL - RORAIMA	23
Emendas Constitucionais.....	23
Leis Ordinárias.....	23



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

DIREITO CONSTITUCIONAL – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

MANDADO DE SEGURANÇA - 38.596 - DISTRITO FEDERAL

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. Cristiano Zanin

Julgamento: 19/11/2024

Publicação: 02/12/2024

MS 38596

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR PARLAMENTARES. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE. PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL (PEC) N. 206/2019. ALEGAÇÃO DE OFENSA A CLÁUSULA PÉTREA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INEQUÍVOCA VIOLAÇÃO AOS LIMITES MATERIAIS PARA REFORMA DO TEXTO CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA DENEGADA. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por parlamentares contra ato da Mesa da Câmara dos Deputados, por meio do qual se busca sustar a tramitação da PEC n. 206/2019, que visa modificar os arts. 206, IV, e 207, § 3º, ambos da Constituição, para prever cobrança de mensalidades em instituições públicas de ensino superior no país. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em saber em quais hipóteses é cabível mandado de segurança para sustar a tramitação de proposta de emenda ou de projeto de lei e se, no caso vertente, a mera deliberação da PEC n. 206/2019 violaria cláusula pétrea da Constituição da República, especificamente do alegado direito fundamental à gratuidade do ensino público.

ACÓRDÃO: Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, denegar a segurança, sem prejuízo de posterior controle, pelos instrumentos adequados, na hipótese de transformação da proposta em direito posto, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, denegou a segurança, sem prejuízo de posterior controle, pelos instrumentos adequados, na hipótese de transformação da proposta em direito posto, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 8.11.2024 a 18.11.2024.

COMPOSIÇÃO: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 1.424.899 - SÃO PAULO

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. André Mendonça

Julgamento: 19/11/2024

Publicação: 06/12/2024

RE 1424899 AgR

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MERA REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS JÁ REFUTADOS NA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC E O ART. 317, § 1º, DO RISTF. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão pela qual negado seguimento ao recurso extraordinário sob o

argumento da impossibilidade de se realizar controle concentrado de constitucionalidade de norma anterior à Constituição estadual — estabelecida como parâmetro de confronto no art. 125, § 2º, da Carta da República —, uma vez que o exame de compatibilidade de normas pré-constitucionais ocorre por meio de juízo de recepção e não de constitucionalidade, conforme a jurisprudência desta Corte. Foi mantido, assim, o acórdão recorrido em que se asseverou o não cabimento da ação direta de inconstitucionalidade estadual. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. O agravante reitera os argumentos já apresentados no apelo extremo, com o fim de buscar o exame de mérito da referida ação direta, sustentando ser possível a realização de controle de constitucionalidade estadual com base em normas da Constituição da República de repetição obrigatória. 3. Nas razões deste agravo, não se impugnam os fundamentos expostos na decisão agravada para assentar a impossibilidade de realização de controle de constitucionalidade de norma anterior à Constituição estadual. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A mera reiteração das razões do recurso extraordinário, na minuta do agravo, não tem o condão de afastar a motivação específica da decisão atacada. 5. É ônus do agravante promover impugnação detalhada, em observância ao princípio da dialeticidade recursal, do qual decorre a necessidade de evidenciar os motivos de fato e de direito que possibilitem a reforma do pronunciamento recorrido, mediante argumentação suficiente a infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada. IV. DISPOSITIVO E TESE. 6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, na Sessão Virtual de 8 a 18 de novembro de 2024, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em não conhecer o agravo regimental (inc. III do art. 932 e § 1º do art. 1.021, ambos do CPC, e § 1º do art. 317 do RISTF), nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental (inc. III do art. 932 e § 1º do art. 1.021, ambos do CPC, e § 1º do art. 317 do RISTF), nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 8.11.2024 a 18.11.2024.

COMPOSIÇÃO: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

DIREITO CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 6.849 - PARANÁ

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. Dias Toffoli

Julgamento: 19/11/2024

Publicação: 02/12/2024

ADI 6849

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Regime próprio de previdência social do Estado do Paraná. Fixação de termo inicial para o pagamento dos benefícios de aposentadoria. Início do pagamento no mês subsequente ao da publicação do ato concessivo. Vedação constitucional à percepção simultânea de proventos decorrentes do regime próprio com remuneração de cargo, emprego ou função pública. Constitucionalidade. I. CASO EM EXAME. 1. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) contra o art. 52 da Lei Ordinária nº 12.39/98 e o art. 48 da Lei Complementar nº 233/21 do Estado do Paraná, os quais dispõem sobre o termo inicial de pagamento dos benefícios de aposentadoria do regime próprio de previdência do Estado do Paraná. Fixação do início do pagamento no mês subsequente à publicação do ato concessivo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Consiste a discussão em saber se é constitucional a fixação de termo inicial do pagamento de proventos no mês subsequente à publicação do ato concessivo de aposentadoria para o pagamento dos benefícios de aposentadoria do regime próprio de previdência de determinado ente federativo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 52 da Lei Ordinária nº 12.398 do Estado do Paraná, de 30 de dezembro de 1998, foi expressamente revogado pelo art. 58 da Lei Complementar nº 233 do Estado do Paraná, de 10 de março de 2021. A jurisprudência da Suprema Corte é firme quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto, quando sobrevém a revogação ou a alteração substancial da norma questionada. Precedentes. Preliminar acolhida

pelo não conhecimento da ação em relação ao art. 52 da Lei Ordinária nº 12.398 do Estado do Paraná, de 30 de dezembro de 1998. 4. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal para legislar sobre previdência social (art. 24, inciso XII). No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limita-se ao estabelecimento de normas gerais (art. 24, § 1º), cabendo aos estados e ao Distrito Federal suplementar o regramento editado pela União (art. 24, § 2º). 5. A Constituição Federal de 1988, notadamente em seu art. 40, que versa sobre o regime próprio de previdência social, nada dispõe acerca de termo inicial de pagamento dos benefícios de aposentadoria. A legislação editada pela União acerca do tema – Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 – também é silente quanto à matéria.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer em parte da ação direta de inconstitucionalidade e, quanto a essa parte, julgar improcedente o pedido veiculado, declarando a constitucionalidade do art. 48 da Lei Complementar nº 233/21 do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: “É constitucional lei estadual que fixe o mês subsequente ao da publicação do ato concessivo de aposentadoria como o termo inicial para o pagamento do respectivo benefício do regime próprio de previdência.” Plenário, Sessão Virtual de 8.11.2024 a 18.11.2024.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, conheceu em parte da ação direta e, quanto a essa parte, julgou improcedente o pedido veiculado, declarando a constitucionalidade do art. 48 da Lei Complementar nº 233/21 do Estado do Paraná. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: “É constitucional lei estadual que fixe o mês subsequente ao da publicação do ato concessivo de aposentadoria como o termo inicial para o pagamento do respectivo benefício do regime próprio de previdência”. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 8.11.2024 a 18.11.2024.

COMPOSIÇÃO: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - 63 - MATO GROSSO DO SUL

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. André Mendonça

Julgamento: 06/06/2024

Publicação: 10/12/2024

ADO 63

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. DEVER DE EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA PROTEÇÃO DO BIOMA PANTANAL MATO-GROSSENSE. IMPLICAÇÃO DECORRENTE DA ESPECIAL CONDIÇÃO DE “PATRIMÔNIO NACIONAL”. CATEGORIA JURÍDICA CUJA ESPECIFICIDADE DE TRATAMENTO FOI DEFINIDA PELO PRÓPRIO CONSTITUINTE ORIGINÁRIO. RECONHECIMENTO DA OMISSÃO INCONSTITUCIONAL. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta que se fundamenta na existência de omissão inconstitucional na edição de lei específica para regular a “utilização[...] dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais” do bioma Pantanal Mato-Grossense, conforme cláusula de reserva legal prevista no art. 225, § 4º, da CF/1988. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Preliminar. O Senado Federal e a Advocacia-Geral da União suscitam a impossibilidade jurídica do pedido em razão do princípio da separação dos Poderes. 3. Mérito. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Poder Legislativo da União se encontra em mora no que toca à edição de lei regulamentadora do art. 225, § 4º, *in fine*, da Constituição de 1988, o qual prevê, em relação ao bioma Pantanal, na qualidade de patrimônio nacional, que a sua exploração se dê segundo condições que assegurem a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais; e (ii) caso seja reconhecida a mora legislativa, qual a consequência do reconhecimento da omissão. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Rejeição da questão preliminar. Descabe falar em impossibilidade jurídica do pedido ou em ofensa à separação dos Poderes, quando o libelo (i) veicule fixação de prazo razoável para que o Congresso Nacional legisle, (ii) impugne objeto consistente em

inertia deliberandi ou (iii) pugne pela adoção de sentença aditiva. Precedentes. 5. Exame do mérito. O Pantanal mato-grossense ocupa aproximadamente 140.000 km² no território brasileiro, bem como se estende à Bolívia e ao Paraguai. Em verdade, cuida-se da maior planície inundável da Terra, com grande significância mundial em termos de biodiversidade, assim como possui intersecção com o cerrado, a floresta amazônica e os chacos boliviano e paraguaio. Igualmente, trata-se de ambiente reconhecido pela Unesco como patrimônio natural da humanidade e reserva de biosfera.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, na Sessão Extraordinária realizada em 6 de junho de 2024, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, em julgar parcialmente procedente o pedido formulado, com o reconhecimento da existência de omissão inconstitucional e fixação do prazo de 18 (dezoito) meses para que ela seja sanada. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: “1. Existe omissão inconstitucional relativamente à edição de lei regulamentadora da especial proteção do bioma Pantanal Mato-Grossense, prevista no art. 225, § 4º, in fine, da Constituição. 2. Fica estabelecido o prazo de 18 (dezoito) meses para o Congresso Nacional sanar a omissão apontada, contados da publicação da ata de julgamento. 3. Revela-se inadequada, neste momento processual, a adoção de provimento normativo de caráter temporário atinente à aplicação extensivo-analógica da Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428, de 2006) ao Pantanal Mato-Grossense. 4. Não sobrevindo a lei regulamentadora no prazo acima estabelecido, caberá a este Tribunal determinar providências adicionais, substitutivas e/ou supletivas, a título de execução da presente decisão. 5. Nos termos do art. 24, §§ 1º a 4º, da CF/88, enquanto não suprida a omissão inconstitucional ora reconhecida, aplicam-se a Lei nº 6.160/2023, editada pelo Estado do Mato Grosso do Sul, e a Lei nº 8.830/2008, editada pelo Estado do Mato Grosso”. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Cristiano Zanin e Alexandre de Moraes, que julgavam improcedente a ação.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado, com o reconhecimento da existência de omissão inconstitucional e fixação do prazo de 18 (dezoito) meses para que ela seja sanada. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: “1. Existe omissão inconstitucional relativamente à edição de lei regulamentadora da especial proteção do bioma Pantanal Mato-Grossense, prevista no art. 225, § 4º, in fine, da Constituição. 2. Fica estabelecido o prazo de 18 (dezoito) meses para o Congresso Nacional sanar a omissão apontada, contados da publicação da ata de julgamento. 3. Revela-se inadequada, neste momento processual, a adoção de provimento normativo de caráter temporário atinente à aplicação extensivo-analógica da Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428, de 2006) ao Pantanal Mato-Grossense. 4. Não sobrevindo a lei regulamentadora no prazo acima estabelecido, caberá a este Tribunal determinar providências adicionais, substitutivas e/ou supletivas, a título de execução da presente decisão. 5. Nos termos do art. 24, §§ 1º a 4º, da CF/88, enquanto não suprida a omissão inconstitucional ora reconhecida, aplicam-se a Lei nº 6.160/2023, editada pelo Estado do Mato Grosso do Sul, e a Lei nº 8.830/2008, editada pelo Estado do Mato Grosso”. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Cristiano Zanin e Alexandre de Moraes, que julgavam improcedente a ação. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 6.6.2024.

COMPOSIÇÃO: Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino. Procurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS

AG. REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 247.199 - DISTRITO FEDERAL

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. Nunes Marques

Julgamento: 27/11/2024

Publicação: 18/12/2024

RHC 247199 AgR

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO

EM HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ESTELIONATO, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE NA QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. JUÍZO SUPOSTAMENTE INCOMPETENTE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo interno interposto por Wellington Salvino Silva contra decisão que negou seguimento a recurso ordinário em habeas corpus. A defesa alegou a nulidade das provas obtidas mediante quebra de sigilo telemático, sob o argumento de ter sido autorizada por juízo incompetente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus é cabível quando a matéria não foi apreciada pelo tribunal de origem; e (ii) saber se houve ilegalidade na quebra de sigilo telemático por afronta ao princípio do juiz natural. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. De acordo com a jurisprudência consolidada do STF, é inviável o habeas corpus, sob pena de supressão de instância, quando a questão que se apresenta não foi apreciada pelo tribunal de origem (HC 246.294 AgR, Min. Cristiano Zanin; HC 245.682 AgR, Min. Alexandre de Moraes; HC 243.832 AgR, Min. Flávio Dino).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 15 a 26 de novembro de 2024, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 15.11.2024 a 26.11.2024.

COMPOSIÇÃO: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

AG. REG. NO RECURSO ORDINÁRIO E M HABEAS CORPUS - 247.634 - SÃO PAULO

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. Nunes Marques

Julgamento: 02/12/2024

Publicação: 18/12/2024

RHC 247634 AgR

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. RAZÕES NÃO APRECIADAS PELO STJ. INADMISSÍVEL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de decisão que negou seguimento a recurso ordinário em habeas corpus ante a utilização da impetração como sucedâneo de revisão criminal. 2. A impetração originária questionava acórdão do STJ que manteve a condenação por roubo majorado e porte ilegal de arma de fogo, com alegação de bis in idem e pedido de readequação da dosimetria da pena. 3. A condenação transitou em julgado em 25 de setembro de 2018, e a defesa pediu a absorção do crime de porte de arma pelo de roubo, além da fixação de regime prisional mais brando. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso ordinário em habeas corpus é cabível quando a condenação já transitou em julgado ou quando a matéria suscitada não foi analisada pelo STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. De acordo com a jurisprudência consolidada do STF, o habeas corpus não é meio substitutivo de revisão criminal. 6. Não se admite o habeas corpus, por caracterizar supressão de instância, quando as razões apresentadas pela parte impetrante não houverem sido apreciadas pelo Tribunal apontado como coator. 7. Inexistem ilegalidades flagrantes que justifiquem a concessão da ordem de ofício. IV. DISPOSITIVO 8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 22 a 29 de novembro de 2024, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 22.11.2024 a 29.11.2024.

COMPOSIÇÃO: Ministros Hudson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

DIREITO TRIBUTÁRIO – IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS

AG. REG. NOS EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 1.515.001 - RIO GRANDE DO SUL

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. Dias Toffoli

Julgamento: 16/12/2024

Publicação: 19/12/2024

RE 1515001 ED-AgR

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito tributário. IPTU. Imunidade tributária. Artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. Inaplicabilidade. Sociedade de economia mista. Serviço público. Participação acionária negociada em bolsas de valores. Distribuição de lucros. Aplicação do Tema nº 508. Imóvel de propriedade da Concessionária. Distinção do Tema nº 1.297. 1. Segundo a jurisprudência da Corte, a imunidade tributária recíproca não se aplica a sociedade de economia mista prestadora de serviço público com “participação acionária (...) negociada em Bolsas de Valores [] e que, inequivocamente, esteja voltada à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas” (RE nº 600.867, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 30/9/20 – processo vinculado ao Tema nº 508/RG). 2. No Tema nº 1.297, será discutida a aplicação da imunidade tributária recíproca relativa a bem público afetado à concessão de serviço público, e não sobre bem de propriedade da própria empresa prestadora do serviço público. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024.

COMPOSIÇÃO: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

REPERCUSSÃO GERAL

EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 1.499.861 - SANTA CATARINA

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. Dias Toffoli

Julgamento: 27/11/2024

Publicação: 04/12/2024

RE 1499861 AgR-ED

EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. Matéria com repercussão geral reconhecida. Tema nº 1.319. Anulação do acórdão embargado. Devolução dos autos à origem. Artigo 328 do RISTF. Precedentes. 1. O tema é objeto do RE nº 1.464.013/SC-RG, Rel. Min. Roberto Barroso, cuja repercussão geral foi reconhecida e trata da “possibilidade de aplicação retroativa do art. 112, VI, a, da Lei de Execuções Penais (redação da Lei nº 13.964/2019), para garantir a progressão de regime de condenado por crime hediondo, mas sem a incidência da vedação ao livramento condicional e à saída temporária”. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para anular o acórdão embargado (e-doc. 114) e a decisão monocrática anteriormente proferida (e-doc. 104) e, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determinar a devolução dos autos à Corte de Origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral, nos termos dos incisos I a III do art. 1.030 do Código de Processo Civil,

tudo nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 15.11.2024 a 26.11.2024.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para anular o acórdão embargado (e-doc. 114) e a decisão monocrática anteriormente proferida (e-doc. 104) e, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determinar a devolução dos autos à Corte de Origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral, nos termos dos incisos I a III do art. 1.030 do Código de Processo Civil, tudo nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 15.11.2024 a 26.11.2024.

COMPOSIÇÃO: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 1.505.379 - ALAGOAS

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator(a): Min. Flávio Dino

Julgamento: 16/12/2024

Publicação: 19/12/2024

RE 1505379 AgR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. ÔNUS SUPOSTADO POR ESTADO MEMBRO. RESSARCIMENTO. AÇÃO DE REGRESSO EM FACE DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. Tal como consignado na decisão agravada, esta Suprema Corte, no julgamento do Tema nº 793 da repercussão geral, fixou a tese no sentido de que “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”. 2. O acórdão impugnado, ao afirmar que “a responsabilidade dos entes federados pelo fornecimento de medicamento é solidária e que a repartição de competência é questão de ordem interna do sistema público de saúde, a ser solucionada na via administrativa, assim como eventuais compensações de valores entre os corresponsáveis, de forma a não penalizar o administrado em razão da burocracia estatal, nem criar despesas sem a devida autorização legal”, não está alinhado à orientação desta Suprema Corte. 3. Agravo interno conhecido e provido para dar provimento ao recurso extraordinário.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Primeira Turma, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo interno, dar-lhe provimento para dar provimento ao recurso extraordinário a fim de determinar que a autoridade judicial direcione o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determine o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro, conforme o Tema 793 da repercussão geral. Por fim, inverter os ônus da sucumbência, tudo nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interno, deu-lhe provimento para dar provimento ao recurso extraordinário a fim de determinar que a autoridade judicial direcione o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determine o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro, conforme o Tema 793 da repercussão geral. Por fim, inverteu os ônus da sucumbência, tudo nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024.

COMPOSIÇÃO: Ministros Cristiano Zanin (Presidente), Cármen Lúcia, Luiz Fux, Alexandre de Moraes e Flávio Dino.

RECURSOS REPETITIVOS

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO	
PROCESSO	ProAfR no REsp 2146834 / AP PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2024/0191839-7 - Ministro TEODORO SILVA SANTOS (1186) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DATA DO JULGAMENTO 10/12/2024 DJe 18/12/2024.
RAMO DO DIREITO	DIREITO ADMINISTRATIVO
TEMA	DIREITO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038, TODOS DO CPC C.C. ART. 256-I DO RISTJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA COISA JULGADA. MERA APRESENTAÇÃO DE LISTAGEM.
DESTAQUE	

Trata-se de recurso especial interposto por FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA DE SOUSA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, assim ementado (fl. 232): CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO FINAL DE FEITO. INDEFERIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo nos autos principais, o pedido de suspensão do processo deve ser indeferido. 2) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada". 3) Na hipótese, considerando que houve limitação dos substituídos, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa da autora que não integra o rol de sindicalizados elencados na petição inicial. 4) Apelo conhecido e não provido.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038, TODOS DO CPC C.C. ART. 256-I DO RISTJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA COISA JULGADA. MERA APRESENTAÇÃO DE LISTAGEM. I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC: "Definir, caso não limitado expressamente na sentença, se todos os servidores da categoria são legitimados para propor o cumprimento individual de sentença decorrente de ação coletiva proposta por sindicato, independentemente de filiação ou de constar em lista". II. Recurso Especial

afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016).

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir, caso não limitado expressamente na sentença, se todos os servidores da categoria são legitimados para propor o cumprimento individual de sentença decorrente de ação coletiva proposta por sindicato, independentemente de filiação ou de constar em lista.” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/15, suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO	
PROCESSO	ProAfR no REsp 2146839 / AP PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2024/0191846-2 S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DATA DO JULGAMENTO 10/12/2024 DJe 18/12/2024.
RAMO DO DIREITO	DIREITO ADMINISTRATIVO
TEMA	DIREITO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.
DESTAQUE	

Trata-se de recurso especial interposto por RENATO TAVARES RANGEL, com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, impugnando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado (fl. 547): CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO FINAL DE FEITO. INDEFERIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELO NÃO PROVIDO.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038, TODOS DO CPC C.C. ART. 256-I DO RISTJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA COISA JULGADA. MERA APRESENTAÇÃO DE LISTAGEM. I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC: "Definir, caso não limitado expressamente na sentença, se todos os servidores da categoria são legitimados para propor o cumprimento individual de sentença decorrente de ação coletiva proposta por sindicato, independentemente de filiação ou de constar em lista". II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016).

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir, caso não limitado expressamente na sentença, se todos os servidores da categoria são legitimados para propor o cumprimento individual de sentença decorrente de ação coletiva proposta por sindicato, independentemente de filiação ou de constar em lista.” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/15, suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

T3 - TERCEIRA TURMA	
PROCESSO	AgInt no AREsp 2655760 / DF AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0195635-2 Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147) T3 - TERCEIRA TURMA DATA DO JULGAMENTO 25/11/2024 DJe 03/12/2024.
RAMO DO DIREITO	RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL
TEMA	AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS DE EXECUÇÃO ATÍPICAS. TEMA AFETADO. RECURSOS REPETITIVOS. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO NA ORIGEM. MANUTENÇÃO.
DESTAQUE	

Trata-se de agrado interno interposto por GIOVANINI CROSARA LETTIERI contra a decisão de e-STJ fls. 479/481, proferida pela Presidência desta Corte, que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula nº 7/STJ.

Em suas razões (e-STJ fls. 485/491), o agravante rebate a aplicação dos referidos óbices.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

EMENTA: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS DE EXECUÇÃO ATÍPICAS. TEMA AFETADO. RECURSOS REPETITIVOS. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO NA ORIGEM. MANUTENÇÃO. DISTINGUISHING NÃO VERIFICADO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A matéria relativa à presença dos requisitos que permitem a adoção de medidas executivas atípicas foi submetida pelo STJ ao julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 1.137), com a determinação de suspensão, pelos Tribunais de Justiça, dos recursos que tratem do mesmo assunto. 2. Na hipótese, o tribunal de origem verificou que o agrado de instrumento foi interposto contra decisão do juízo de origem que, em cumprimento de sentença, determinou a suspensão da CNH do executado e o proibiu de realizar viagens ao exterior, não encontrando distinção entre o caso concreto e o tema afetado à sistemática dos recursos repetitivos. 3. Rever a conclusão da Corte local demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula nº 7/STJ. 4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva os Sr. Ministros Humberto Martins (Presidente) e Moura Ribeiro. Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi e o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

T3 TERCEIRA TURMA	
PROCESSO	ProAfR no REsp 2184221 / DF PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2024/0193935-2 - Ministra REGINA HELENA COSTA (1157) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DATA DO JULGAMENTO 17/12/2024 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 06/12/2024
RAMO DO DIREITO	PROCESSUAL CIVIL.
TEMA	PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. QUESTÃO DE DIREITO AFETADA.

DESTAQUE

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 7/STJ. Sustenta a Agravante, em síntese, que "não há se falar em óbice da Súmula 7/STJ, mas apenas em atribuir nova valoração jurídica aos fatos mencionados no acórdão recorrido." Por fim, requer o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado. Transcorreu in albis o prazo para impugnação (certidão de fl. 326e).

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA COMPLEMENTAR DE SAÚDE. AÇÃO DE REVISÃO DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS ("TABELA SUS"). UNIÃO. (DES)NECESSIDADE DE COMPOR O POLO PASSIVO COM OUTROS ENTES FEDERATIVOS. (IM)POSSIBILIDADE DE SE EQUIPARAR OS PROCEDIMENTOS REMUNERADOS PELA TABELA SUS ÀQUELES CORRESPONDENTES NA TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP OU AO ÍNDICE DE VALORAÇÃO DO RESSARCIMENTO (IVR), ELABORADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. 1. Delimitação da questão de direito controvertida: Definir: a) se a União deve figurar no polo passivo de demanda em que se pretende a revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS; b) a (in)existência de litisconsórcio passivo necessário entre os entes federativos para integrarem a lide; e c) se é possível equiparar os valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS aos estabelecidos pela Agência da Nacional de Saúde - ANS (TUNEP/IVR), com o objetivo de preservar o equilíbrio econômico-financeiro de contrato ou convênio firmado com hospitais privados, para prestação de serviços de saúde em caráter complementar.

2. Determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, ressalvados os casos nos quais já se operou o trânsito em julgado. 3. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsps ns. 2.176.897/DF, 2.176.896/DF e 2.182.157/DF.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte questão controvertida: "Definir: a) se a União deve figurar no polo passivo de demanda em que se pretende a revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS; b) a (in)existência de litisconsórcio passivo necessário entre os entes federativos para integrarem a lide; e c) se é possível equiparar os valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS aos estabelecidos pela Agência da Nacional de Saúde - ANS (TUNEP/IVR), com o objetivo de preservar o equilíbrio econômico-financeiro de contrato ou convênio firmado com hospitais privados, para prestação de serviços de saúde em caráter complementar." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/15, suspender o processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, ressalvados os casos nos quais já se operou o trânsito em julgado, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Afirmou suspeição o Exmo. Sr. Ministro Francisco Falcão. Licenciado o Sr. Ministro Afrânio Vilela. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA

DECISÕES RECENTES

CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO EM EXECUÇÃO: Nº 9002336-65.2024.8.23.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

AGRAVADO: RAFAEL DO PRADO ALEXANDRE

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): ANNA ELIZE FENOLL AMARAL

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO



EMENTA: Trata-se de Agravo em Execução interposto em desfavor da decisão proferida pelo juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos da Execução Penal nº 1000941-23.2019.8.23.0010 – EP 175.1 (SEEU), que concedeu indulto ao reeducando Rafael do Prado. Em suas razões recursais (EP 1.1), pleiteia o Ministério Público de 1º grau, ora agravante a cassação da decisão para que seja indeferido o indulto, em face das vedações expressas do Decreto nº 11.302/2022. Em contrarrazões (EP 1.1), o Agravado, pugnou, pelo conhecimento do pedido e no mérito pelo seu desprovimento. Em juízo de retratação (EP 1.1), o MM. Juiz a quo conheceu o Recurso, porém, no mérito, manteve a Decisão recorrida, em todos os seus termos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Graduado exarou, no EP 9.1, parecer manifestando-se pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo em Execução Penal, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em conhecer do agravo e a ele **DAR provimento**, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Leonardo Cupello (Relator), o Juiz convocado Luiz Fernando Mallet (jugador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sessão virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, dos dias 02 (dois) a 5 (cinco) do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro.



INOVAÇÃO LEGISLATIVA FEDERAL

Leis Complementares

Nº da Lei	Ementa
<u>Lei Complementar nº 211, de 30.12.2024</u> Publicada no DOU de 31.12.2024	Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico; revoga a Lei Complementar nº 207, de 16 de maio de 2024; e dá outras providências. Mensagem de veto
Fonte: Portal da Legislação - Governo Federal. Disponível em: http://www4.planalto.gov.br/legislacao	

LEIS ORDINÁRIAS

Nº da Lei	EMENTA
<u>Lei nº 15.082, de 30.12.2024</u> Publicada no DOU de 31.12.2024	Altera a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), para nela incluir os produtores independentes de matéria-prima destinada à produção de biocombustível; e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Mensagem de veto
<u>Lei nº 15.081, de 30.12.2024</u> Publicada no DOU de 31.12.2024	Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para assegurar o apoio técnico e financeiro às iniciativas de regularização fundiária de assentamentos urbanos. Mensagem de veto
<u>Lei nº 15.080, de 30.12.2024</u> Publicada no DOU de 31.12.2024	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências. Mensagem de veto

<p><u>Lei nº 15.079, de</u> <u>27.12.2024</u> Publicada no DOU de 30 .12.2024</p>	<p>Institui o Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no processo de adaptação da legislação brasileira às Regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária – Regras GloBE; e altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.</p>
<p><u>Lei nº 15.078, de</u> <u>27.12.2024</u> Publicada no DOU de 30 .12.2024</p>	<p>Altera a Lei nº 14.467, de 16 de novembro de 2022, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.</p>
<p><u>Lei nº 15.077, de</u> <u>27.12.2024</u> Publicada no DOU de 27 .12.2024 - Edição extra</p>	<p>Altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei da Política Agrícola), 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), 14.601, de 19 de junho de 2023 (Lei do Programa Bolsa Família), e 14.995, de 10 de outubro de 2024, para dispor sobre políticas públicas; e dá outras providências. Mensagem de veto</p>
<p><u>Lei nº 15.076, de</u> <u>26.12.2024</u> Publicada no DOU de 27 .12.2024</p>	<p>Altera as Leis nºs 13.999, de 18 de maio de 2020, e 12.087, de 11 de novembro de 2009, para assegurar que os recursos do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) sejam permanentes, e a Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2023, para dispor sobre o valor mínimo obrigatório a ser aplicado na aquisição de créditos de carbono pelas entidades que especifica.</p>
<p><u>Lei nº 15.075, de</u> <u>26.12.2024</u> Publicada no DOU de 27 .12.2024</p>	<p>Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para autorizar a transferência de excedentes de conteúdo local entre contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural vigentes; altera as Leis nºs 12.304, de 2 de agosto de 2010, 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e 14.871, de 28 de maio de 2024; e revoga a Medida Provisória nº 1.255, de 26 de agosto de 2024.</p>
<p><u>Lei nº 15.074, de</u> <u>26.12.2024</u> Publicada no DOU de 27 .12.2024</p>	<p>Regula o exercício da profissão de geofísico . Mensagem de veto</p>
<p><u>Lei nº 15.073, de</u> <u>26.12.2024</u> Publicada no DOU de 27 .12.2024</p>	<p>Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), para prever sanções aos prestadores de serviços turísticos que cometerem infrações associadas à facilitação do turismo sexual. Mensagem de veto</p>
<p><u>Lei nº 15.072, de</u> <u>26.12.2024</u> Publicada no DOU de 27 .12.2024</p>	<p>Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), para dispor sobre a condição de segurado especial dos associados em cooperativas. Mensagem de veto</p>
<p><u>Lei nº 15.071, de</u> <u>23.12.2024</u> Publicada no DOU de 24 .12.2024</p>	<p>Altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que trata da tributação simplificada das remessas postais internacionais, e a Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, que institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover). Mensagem de veto</p>
<p><u>Lei nº 15.070, de</u> <u>23.12.2024</u></p>	<p>Dispõe sobre a produção, a importação, a exportação, o registro, a comercialização, o uso, a inspeção, a fiscalização, a pesquisa, a experimentação, a embalagem, a rotulagem, a propaganda, o transporte, o</p>

Publicada no DOU de 24 .12.2024	armazenamento, as taxas, a prestação de serviços, a destinação de resíduos e embalagens e os incentivos à produção de bioinsumos para uso agrícola, pecuário, aquícola e florestal; e altera as Leis nºs 14.785, de 27 de dezembro de 2023, 10.603, de 17 de dezembro de 2002, e 6.894, de 16 de dezembro de 1980.
<u>Lei nº 15.069, de 23.12.2024</u> Publicada no DOU de 24 .12.2024	Institui a Política Nacional de Cuidados.
<u>Lei nº 15.068, de 23.12.2024</u> Publicada no DOU de 24 .12.2024	Dispõe sobre os empreendimentos de economia solidária e a Política Nacional de Economia Solidária; cria o Sistema Nacional de Economia Solidária (Sinaes); e altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).
<u>Lei nº 15.067, de 23.12.2024</u> Publicada no DOU de 23 .12.2024 - Edição extra	Altera a Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024.
<u>Lei nº 15.066, de 23.12.2024</u> Publicada no DOU de 23 .12.2024 - Edição extra	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, dos Transportes, e de Portos e Aeroportos, e de Operações Oficiais de Crédito, crédito especial no valor de R\$ 4.031.223.377,00 , para os fins que especifica.
<u>Lei nº 15.065, de 23.12.2024</u> Publicada no DOU de 23 .12.2024 - Edição extra	Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor do Banco da Amazônia S.A., da Eletrobras Termonuclear S.A., da Petrobras Biocombustível S.A., da Companhia Docas do Ceará, e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, crédito suplementar no valor de R\$ 200.329.507,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
<u>Lei nº 15.064, de 23.12.2024</u> Publicada no DOU de 23 .12.2024 - Edição extra	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério de Portos e Aeroportos, crédito especial no valor de R\$ 15.400.839,00, para o fim que especifica.
<u>Lei nº 15.063, de 23.12.2024</u> Publicada no DOU de 23 .12.2024 - Edição extra	Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R\$ 25.510.081,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
<u>Lei nº 15.062, de 23.12.2024</u> Publicada no DOU de	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal e Eleitoral, crédito suplementar no valor de R\$ 13.261.923,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

23 .12.2024 - Edição extra	
<u>Lei nº 15.061, de 23.12.2024</u> Publicada no DOU de 23 .12.2024 - Edição extra	Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor das empresas Araucária Nitrogenados S.A., Petrobras Biocombustível S.A. e Petróleo Brasileiro S.A., crédito especial no valor de R\$ 552.847.000,00, para os fins que especifica.
<u>Lei nº 15.060, de 23.12.2024</u> Publicada no DOU de 23 .12.2024 - Edição extra	Altera a Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, que institui o Plano Plurianual da União para o período de 2024 a 2027.
<u>Lei nº 15.059, de 23.12.2024</u> Publicada no DOU de 23 .12.2024 - Edição extra	Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor da Companhia Docas do Rio Grande do Norte, crédito suplementar no valor de R\$ 16.089.714,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
<u>Lei nº 15.058, de 23.12.2024</u> Publicada no DOU de 23 .12.2024 - Edição extra	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Tribunal de Contas da União, crédito especial no valor de R\$ 685.000,00, para o fim que especifica.
<u>Lei nº 15.057, de 23.12.2024</u> Publicada no DOU de 23 .12.2024 - Edição extra	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Federal, crédito especial no valor de R\$ 500.000,00, para o fim que especifica.
<u>Lei nº 15.056, de 23.12.2024</u> Publicada no DOU de 23 .12.2024 - Edição extra	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Tribunal de Contas da União e das Justiças Federal e Eleitoral, crédito suplementar no valor de R\$ 32.998.452,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
<u>Lei nº 15.055, de 23.12.2024</u> Publicada no DOU de 23 .12.2024 - Edição extra	Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor da empresa Petrobras International Braspetro B.V. – PIBBV , da empresa Petrobras Biocombustível S.A. – PBIO e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, crédito suplementar no valor de R\$ 304.301.914,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.
<u>Lei nº 15.054, de 23.12.2024</u> Publicada no DOU de	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, crédito suplementar no valor de R\$ 227.000.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

23 .12.2024 - Edição extra	
<u>Lei nº 15.053, de 23.12.2024</u> Publicada no DOU de 23 .12.2024 - Edição extra	Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor da empresa Petrobras Netherlands B.V. - PNBV , crédito especial no valor total de R\$ 67.352.000,00, para inclusão de programações na Lei Orçamentária vigente.
<u>Lei nº 15.052, de 20.12.2024</u> Publicada no DOU de 23 .12.2024	Altera a Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2024.
<u>Lei nº 15.051, de 20.12.2024</u> Publicada no DOU de 23 .12.2024	Confere o título de Capital Nacional da Farinha de Mandioca ao Município de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre.
<u>Lei nº 15.050, de 20.12.2024</u> Publicada no DOU de 23 .12.2024	Confere o título de Capital Nacional do Capim Dourado ao Município de Mateiros, no Estado do Tocantins.
<u>Lei nº 15.049, de 19.12.2024</u> Publicada no DOU de 20 .12.2024	Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal, Eleitoral, e do Trabalho, e do Conselho Nacional de Justiça, crédito especial no valor de R\$ 273.689.008,00, para os fins que especifica.
<u>Lei nº 15.048, de 19.12.2024</u> Publicada no DOU de 20 .12.2024	Abre crédito extraordinário em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.976.872.000,00 (um bilhão novecentos e setenta e seis milhões oitocentos e setenta e dois mil reais), para os fins que especifica.
<u>Lei nº 15.047, de 17.12.2024</u> Publicada no DOU de 18 .12.2024	Institui o regime disciplinar da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal e revoga dispositivos da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965. Mensagem de veto
<u>Lei nº 15.046, de 17.12.2024</u> Publicada no DOU de 18 .12.2024	Autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos. Mensagem de veto
<u>Lei nº 15.045, de 16.12.2024</u> Publicada no DOU de 17 .12.2024	Denomina “Ponte Nicanor Azambuja, João Dóglia e Diogo Madruga” a ponte sobre o Rio Camaquã, na rodovia BR-153, na divisa dos Municípios de Bagé e Caçapava do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul.
<u>Lei nº 15.044, de</u>	Institui o Dia Nacional do Metodismo Wesleyano.

<u>16.12.2024</u> Publicada no DOU de 17 .12.2024	
<u>Lei nº 15.043, de</u> <u>16.12.2024</u> Publicada no DOU de 17 .12.2024	Autoriza o Poder Executivo a doar área para a instalação da Embaixada da República de Cabo Verde.
<u>Lei nº 15.042, de</u> <u>11.12.2024</u> Publicada no DOU de 12 .12.2024	Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE); e altera as Leis nºs 12.187, de 29 de dezembro de 2009, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), 6.385, de 7 de dezembro de 1976 (Lei da Comissão de Valores Mobiliários), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).
<u>Lei nº 15.041, de</u> <u>9.12.2024</u> Publicada no DOU de 10 .12.2024	Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre os subsistemas esportivos privados, e revoga dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé). Mensagem de veto
<u>Lei nº 15.040, de</u> <u>9.12.2024</u> Publicada no DOU de 10 .12.2024	Dispõe sobre normas de seguro privado; e revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.
<u>Lei nº 15.039, de</u> <u>9.12.2024</u> Publicada no DOU de 10 .12.2024	Altera os limites da Reserva Extrativista do Rio Ouro Preto, define sua zona de amortecimento e amplia a Reserva Extrativista do Lago do Cuniã.
Fonte: Portal da Legislação - Governo Federal. Disponível em: < http://www4.planalto.gov.br/legislacao >	

MEDIDAS PROVISÓRIAS

Nº da Medida	Ementa
<u>Medida Provisória nº 1.286, de</u> <u>31.12.2024</u> Publicada no DOU de 31.12.2024 - Edição extra Exposição de Motivos	Cria a Carreira de Desenvolvimento Socioeconômico, a Carreira de Desenvolvimento das Políticas de Justiça e Defesa e a Carreira de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, altera a remuneração de servidores e empregados públicos do Poder Executivo federal, altera a remuneração de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações do Poder Executivo federal, reestrutura cargos efetivos, planos de cargos e carreiras, padroniza e unifica regras de incorporação de gratificações de desempenho, altera as regras do Sistema de Desenvolvimento na Carreira, transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos, em cargos em comissão e em funções

	de confiança, altera a regra de designação dos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.
Medida Provisória nº 1.285, de 28.12.2024 Publicada no DOU de 29.12.2024 - Edição extra Exposição de Motivos	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Pesca e Aquicultura, no valor de R\$ 553.261.047,00, para o fim que especifica.
<u>Medida Provisória nº 1.284, de 28.12.2024</u> Publicada no DOU de 29.12.2024 - Edição extra Exposição de Motivos	Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; da Integração e do Desenvolvimento Regional; do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e das Cidades; e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 357.443.320,00, para os fins que especifica.
<u>Medida Provisória nº 1.283, de 28.12.2024</u> Publicada no DOU de 29.12.2024 - Edição extra Exposição de Motivos	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no valor de R\$ 168.268.040,00, para os fins que especifica.
<u>Medida Provisória nº 1.282, de 23.12.2024</u> Publicada no DOU de 24.12.2024 Exposição de Motivos	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério das Cidades, no valor de R\$ 6.500.000.000,00, para o fim que especifica.
<u>Medida Provisória nº 1.281, de 23.12.2024</u> Publicada no DOU de 24.12.2024 Exposição de Motivos	Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios de Minas e Energia, do Meio Ambiente e Mudança do Clima, e de Portos e Aeroportos, no valor de R\$ 233.200.194,00, para os fins que especifica.
<u>Medida Provisória nº 1.280, de 23.12.2024</u> Publicada no DOU de 24.12.2024 Exposição de Motivos	Prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica – Recine, constante da Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018, e os benefícios fiscais previstos no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e nos art. 1º e art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.
<u>Medida Provisória nº 1.279, de 16.12.2024</u> Publicada no DOU de 17.12.2024 Exposição de Motivos	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 120.000.000,00, para o fim que especifica.
<u>Medida Provisória nº 1.278, de</u>	Autoriza a União a participar de fundo que tenha por finalidade

<p><u>11.12.2024</u> Publicada no DOU de 12.12.2024 Exposição de Motivos</p>	<p>apoiar a requalificação e a recuperação de infraestruturas nas áreas afetadas por eventos climáticos extremos e apoiar empreendimentos de infraestrutura relacionados à mitigação e à adaptação às mudanças climáticas.</p>
<p>Fonte: Porta da Legislação - Governo Federal. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao></p>	



INOVAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL - RR

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

Nº	Data	Origem	Situação	Ementa
94	18/12/2024	Legislativo	Vigente	Acrescenta o §11 ao artigo 27 da Constituição do Estado de Roraima

Fonte: Site do Tribunal de Justiça de Roraima. Disponível em:
<<http://www.tjrr.jus.br/legislacao/index.php/leis-ordinarias>>.

LEIS ORDINÁRIAS

Nº	Data	Origem	Situação	Ementa
2093	27/12/2024	Executivo	Vigente	Incorpora à legislação tributária estadual o Convênio ICMS n. 143, de 6 de dezembro de 2024, e altera a Lei n. 2.012, de 16 de julho de 2024
2092	27/12/2024	Executivo	Vigente	Concede crédito presumido para os combustíveis elencados nos incisos I a III da cláusula primeira do Convênio ICMS n. 199/22, nos termos do Convênio ICMS n. 76, de 5 de julho de 2024, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ
2091	27/12/2024	Executivo	Vigente	Incorpora à legislação tributária estadual os Convênios ICMS n. 22, n. 27 e n. 28, todos de 14 de abril de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz
2090	27/12/2024	Executivo	Vigente	Concede parcela pecuniária extraordinária aos servidores do Quadro do Magistério Público Estadual e demais profissionais administrativos vinculados à função educação da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEED

2089	23/12/2024	Executivo	Vigente	Altera a Lei n. 1.912, de 28 de dezembro de 2024, e dá outras providências
2088	23/12/2024	Executivo	Vigente	Altera a Lei n. 2.036, de 19 de agosto de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências
2087	23/12/2024	Executivo	Vigente	Altera a Lei n. 2.036, de 19 de agosto de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências
2086	23/12/2024	Executivo	Vigente	Altera a Lei n. 1.914, de 18 de janeiro de 2024, que dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA 2024 - 2027
2085	16/12/2024	Executivo	Vigente	Dispõe sobre o incentivo à criação de Consórcios Intermunicipais Agropecuários - Parceiro do Agro - no estado de Roraima
2084	16/12/2024	Executivo	Vigente	Institui a Semana de Mobilização da Juventude
2083	16/12/2024	Executivo	Vigente	Altera a toponímia do município de São Luiz, no estado de Roraima, para São Luiz do Anauá
2082	16/12/2024	Executivo	Vigente	Institui a campanha de conscientização contra a automedicação animal no estado de Roraima e dá outras providências
2081	16/12/2024	Executivo	Vigente	Vincula o ramal predial ou o serviço de água e esgotos à titularidade do CPF ou CNPJ, considerando usuário o destinatário final do serviço e responsabilizando-o por contas e tarifas
2080	16/12/2024	Executivo	Vigente	Dispõe sobre a criação do selo Escola Amiga do Autismo, no âmbito do estado de Roraima, e dá outras providências
2079	16/12/2024	Executivo	Vigente	Prioriza a aquisição de mel e seus derivados produzidos por apicultores, pela agricultura familiar, economia popular solidária e por empreendimentos familiares rurais para a merenda escolar na rede estadual de ensino
2078	16/12/2024	Executivo	Vigente	Assegura às crianças e aos adolescentes que, comprovadamente, por meio de laudo médico ou pericial, tenham sido vítimas de abuso, violência ou exploração sexual a prioridade no atendimento psicológico na rede pública de saúde do estado de Roraima
2077	16/12/2024	Executivo	Vigente	Dispõe sobre equiparação temporária de crianças e adolescentes vítimas de queimaduras de 2º ou 3º grau à pessoa com deficiência e dá outras providências
2076	16/12/2024	Executivo	Vigente	Dispõe sobre a obrigação dos Centros de Formação de Condutores adaptarem seus veículos na forma que menciona, e dá outras providências
2075	16/12/2024	Executivo	Vigente	Dispõe sobre afixação de cartazes em cartórios de Registro de Imóveis informando sobre a gratuidade contida no art. 290-A da Lei Federal n. 6.015, de

				31 de dezembro de 1973
2074	16/12/2024	Executivo	Vigente	Cria a Política Estadual de Segurança em Hospitais da Rede Pública do Estado de Roraima e dá outras providências
2073	16/12/2024	Executivo	Vigente	Dispõe sobre a atividade de aquicultura no estado de Roraima e dá outras providências
Fonte: Site do Tribunal de Justiça de Roraima. Disponível em: http://www.tjrr.jus.br/legislacao/index.php/leis-ordinarias .				

